



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04896/18

Administração Indireta Estadual. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP. Denúncia. Suposta atuação irregular do Instituto. Expedição de cautelar. Incompetência da Corte de Contas em razão da matéria. Revogação da medida cautelar. Arquivamento dos autos. Comunicação ao denunciante.

### ACÓRDÃO AC2 - TC - 01426/18

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de denúncia formalizada pela empresa Cirne e Farias Empreendimentos Imobiliários Ltda., com pedido de Medida Cautelar, em face do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, sobre supostas irregularidades na atuação de técnica do IPHAEP.

Segundo a empresa denunciante, no dia 26 de fevereiro do corrente ano, uma técnica do IPHAEP embargou obra destinada à construção de empreendimento imobiliário multifuncional localizado na cidade de Campina Grande, que se encontra quase concluída, alegando que estaria localizada ao lado de um bem tombado e condicionando a continuidade da construção ao pagamento de uma compensação a ser fixada pela Superintendente do Instituto.

Da petição de fls. 39/42, destacam-se os seguintes aspectos suscitados pela denunciante:

- A obra embargada emprega 125 funcionários ativos, devidamente registrados, além dos fornecedores de serviços.
- A empresa denunciante obteve toda a documentação necessária à execução da obra embargada: licença urbanística da Prefeitura de Campina Grande, licença ambiental da Prefeitura de Campina Grande, licença ambiental da SUDEMA, autorizações do Corpo de Bombeiros e da CAGEPA.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04896/18

- Nunca houve o tombamento do referido bem, haja vista que a empresa denunciante e os órgãos públicos envolvidos jamais foram notificados acerca de qualquer restrição na área.
- Em caso de tombamento, os proprietários da área e vizinhos envolvidos deveriam ser previamente notificados a fim de garantir os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Em razão dos fatos suscitados na denúncia, o Relator original do feito emitiu a **DECISÃO SINGULAR – DS2 TC 00006/18**, através da qual foi determinada:

**1. A EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR**, com fulcro no art. 195, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, **determinando ao IPHAEP que suspenda** o embargo da obra localizada na Avenida Barão do Rio Branco, 370, Prata, em Campina Grande, tornando sem efeito o Termo de Embargo n.º 2602-01/2018, encartado à fl. 38 dos autos do presente processo.

**2. A CITAÇÃO** do Gestor responsável pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos questionados nos autos do presente processo, especificamente na denúncia apresentada pela empresa Cirne e Farias Empreendimentos Imobiliários Ltda..

Devidamente citada, a Diretora Executiva do IPHAEP, Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias, apresentou a defesa de fls. 62/118, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência do Tribunal de Contas do Estado no caso concreto, e, meritoriamente, a improcedência da presente denúncia.

Instada a se manifestar, a unidade técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 127/135, posicionando-se em harmonia com a defendente, no sentido de se reconhecer a incompetência deste Tribunal em razão da matéria, com a consequente revogação da decisão cautelar e posterior arquivamento do processo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer n.º 00498/18, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04896/18

Falcão, fls. 138/144, destacando flagrante má-fé por parte da empresa denunciante, uma vez que houve manipulação das informações acerca do caso concreto, opinou:

- “1) Pela declaração de ineficácia da Medida Cautelar concedida por força da Decisão Singular DS2 – TC 00006/18, por não ter sido referendada no prazo estabelecido no Regimento Interno desta Corte;
- 2) Pelo arquivamento da denúncia em face da incompetência absoluta desta Corte em razão da matéria;
- 3) Seja comunicado ao denunciante o inteiro teor do julgado emitido por este Tribunal de Contas.”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Com base no caderno processual, constata-se a procedência dos argumentos apresentados pela gestora do IPHAEP e que foram devidamente recepcionados nas intervenções técnica e ministerial.

No tocante à questão prejudicial suscitada pela digna representante do Ministério Público de Contas, observa-se realmente que a Decisão Singular DS2 – TC 00006/18 não foi referendada pelo colegiado competente desta Corte, nos termos do art. 87, inciso X e § 5º, do Regimento Interno. Conforme mencionado no parecer ministerial, a referida decisão monocrática, publicada no DOE de 04/04/2018, deveria ter sido objeto de referendo até a sessão da 2ª Câmara do dia 17/04/2018 ou do Tribunal Pleno do dia 18/04/2018. Entretanto, deve ser enfatizado que tal omissão decorreu do afastamento, por motivos de saúde, do relator original do feito, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que não participou das citadas sessões. Como só passei a substituir o eminente Conselheiro Titular a partir do dia 25/04/2018, não haveria mais como ser cumprida a exigência de referendo consignada no Regimento Interno deste Tribunal.

Em relação à preliminar de incompetência desta Corte de Contas em razão da matéria, acosto-me integralmente aos argumentos produzidos pela defendente, unidade técnica e *Parquet* Especial. Com efeito, a relação entre a empresa denunciante e o IPHAEP está inserida no âmbito de interesses privados, encontrando possível proteção na seara do Poder Judiciário e não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04896/18

desta Corte de Contas.

Diante do exposto, este Relator **VOTA** pelo (a):

1. **REVOGAÇÃO** da Medida Cautelar concedida por força da Decisão Singular DS2 – TC 00006/18 e **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, em face da incompetência absoluta deste Tribunal em razão da matéria.
2. **COMUNICAÇÃO FORMAL** à empresa denunciante acerca do resultado deste julgamento.

É o Voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04896/18, que trata de denúncia formalizada pela empresa Cirne e Farias Empreendimentos Imobiliários Ltda., com pedido de Medida Cautelar, em face do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, sobre supostas irregularidades na atuação de técnica do IPHAEP; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **REVOGAR** a Medida Cautelar concedida por força da Decisão Singular DS2 – TC 00006/18 e **ARQUIVAR** os presentes autos, em face da incompetência absoluta deste Tribunal em razão da matéria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC N.º 04896/18

**2) COMUNICAR FORMALMENTE** à empresa denunciante acerca do resultado deste julgamento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 19 de junho de 2018

Assinado 21 de Junho de 2018 às 08:47



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:15



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2018 às 11:23



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO